

1746576-0/01 EmbDçcV - SCV

+-----+
| TJPR |
| FLS. |
| *[Handwritten Signature]* |
+-----+
[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Espedito Reis do Amaral.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

[Handwritten Signature]
Chefe de Seção



1726236-5 Ap Cível - scv

+-----+
| TJPR |
| FLS |
| ~~384~~ |
+-----+
383

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador
Espedito Reis do Amaral.

Curitiba, 24 de maio de 2018.

nr 
Chefe de Seção

Segue a decisão.
Em 05 de junho de 2018.

Espedito Reis do Amaral
Relator





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digitalmente por:
ESPEDITO REIS DO
AMARAL

384

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.746.576-0

SUSCITANTE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDIR CÂNDIDO
EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL

Vistos.

1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos em face do v. acórdão que admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para exame da seguinte tese jurídica: *"a eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposo dos agentes públicos envolvidos no episódio - operação centro cívico -, como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado fundada na culpa exclusiva da vítima"*. Por consequência, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC/2015 determinou a suspensão de todos os processos em tramitação nos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado, considerando-se a Apelação Cível nº 1.726.236-5, de minha relatoria, como representativa da controvérsia.

A Defensoria Pública do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (fls. 374/379), argumentando que:

- I. Ingressou com Ação Civil Pública (NPU 0001512-23.2015.8.16.0179) pleiteando cumulativamente à obrigação de fazer, a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de danos morais coletivos e condenação genérica por danos materiais e morais individuais em prol dos manifestantes do popularmente denominado "massacre de 29 de abril";
- II. A decisão que admitiu o incidente importou na suspensão da citada ação civil pública;
- III. Existe omissão na decisão, eis que houve suspensão integral do processo, não tendo sido feita distinção em relação aos pedidos que não guardam pertinência com o objeto do IRDR. O Juízo da Ação Civil Pública deixou de se manifestar acerca de outros pedidos, que vão além da indenização por danos morais e materiais, mas também estão incluídos nos pedidos deduzidos pela Defensoria Pública;





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

- IV. O principal pedido da Defensoria Pública na Ação Civil Pública é que o Estado do Paraná seja condenado em obrigação de fazer, não havendo oposição quanto a suspensão relativamente à parte pecuniária;
- V. Considerando que há outros pedidos e que a decisão não fez a ressalva, requer seja esclarecido que a determinação de suspensão se limita ao pedido vinculado aos direitos individuais homogêneos, devendo prosseguir quanto ao restante, que não são objeto do IRDR;
- VI. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, para suprir a omissão apontada, no sentido de que o incidente de resolução por demandas repetitivas suspenda apenas os pedidos de indenização por dano moral e material da ação em tramitação, mantendo o curso da demanda (NPU 0001512-23.2015.8.16.0179) em relação aos demais pedidos – que não possuem natureza indenizatória.

É o relatório.

2. Compulsando-se os autos, conclui-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

De acordo com o preconizado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria o Tribunal se pronunciar.

No caso em comento, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, pois, da simples leitura do acórdão extrai-se que a suspensão dos processos alcança tão somente a questão fixada com tese jurídica a ser examinada no IRDR, ou seja, *"a eficácia da coisa julgada da sentença penal que reconheceu a licitude/atipicidade e a inexistência de excesso doloso ou culposo dos agentes públicos envolvidos no episódio – operação centro cívico –, como causa de exclusão da responsabilidade civil do Estado fundada na culpa exclusiva da vítima"*.

Como é evidente, a determinação de suspensão deve ser sempre geral (Juizados Especiais, bem como os Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado) e diz respeito, exclusivamente, à questão fixada como tese jurídica a ser examinada, tal como ocorreu, até porque no acórdão não houve deliberação acerca dos pedidos formulados em cada um dos processos alcançados pela suspensão.

Com efeito, o fato de o Juízo da Ação Civil Pública ter determinado a suspensão integral do processo, sem se atentar quanto aos outros pedidos





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.746.576-0

que não guardam pertinência com o objeto do IRDR, não configura, em absoluto, omissão do acórdão que admitiu o incidente.

Se existe alguma omissão, esta somente pode dizer respeito à decisão proferida na supracitada Ação Civil Pública, que teria determinado a suspensão integral do processo sem se atentar quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR.

Portanto, o prosseguimento da Ação Civil Pública quanto aos outros pedidos que não guardam pertinência com a tese discutida no IRDR, deve ser requerido diretamente perante o Juízo "a quo" e, não pelas vias transversas, a pretexto de existir omissão no acórdão que acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, considerando que o vício alegado pela embargante – omissão – não guarda pertinência com as questões examinadas na decisão que acolheu o incidente de resolução de demandas repetitivas, revelam-se absolutamente incabíveis os embargos de declaração sob análise.

3. Ante o exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via eleita, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

4. Intimem-se.

Curitiba, 05 de junho de 2018.



ESPEDITO REIS DO AMARAL
Relator



1746576-0/01 EmbDecCv - SCV

+-----+
| TJPR |
| ELS. |
| 386 |
+-----+

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com o
respeitável despacho retro.

Curitiba, 06 de Junho de 2018.

Sabiana

8/ Chefe de Seção

